PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2022

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Autor: SENADO FEDERAL - CIDINHO SANTOS

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - SENADOR CIDINHO SANTOS, altera a Lei nº 12.865/2013, para estender ao milho em grão, bem como ao farelo e ao óleo de milho o tratamento tributário concedido à soja, relativamente à incidência da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

Com efeito, o art. 29 da referida lei atualmente prevê a suspensão da incidência da referida contribuição sobre as receitas decorrentes da venda da soja (posição 12.01 da TIPI), da farinha de soja (código 1208.10.00) e dos resíduos extraídos do óleo de soja (código 2304.00).

Em complemento, o seu art. 31 prevê a apuração de créditos presumidos das referidas contribuições sobre as receitas das vendas do óleo de soja (código 15.07), da margarina (código 1517.10.00), da leticina de soja (código 2923.20.00), da farinha de soja e dos resíduos do óleo de soja referidos acima (códigos 1208.10.00 e 2304.00), bem como de outros produtos que integram a sua cadeia de produção, quais sejam as rações (código 2309.10.00) e o biodiesel (código 3826.00.00).





O art. 1º do projeto inclui no escopo da suspensão prevista no art. 29 o milho em grão (código 1005.90.10) e o farelo de milho (código 2302.10.00), prevendo, outrossim, a apuração dos créditos presumidos de que trata o mencionado art. 31 em relação ao farelo de milho e ao óleo de milho (código 1515.2).

O art. 2°, por sua vez, prevê que o regime específico de suspensão da contribuição e da apuração de créditos presumidos por adquirentes de insumos produzidos por pessoas físicas, previsto nos arts. 8° e 9° da Lei n° 10.925/2004, deixaria de ser aplicável ao milho em grão e ao farelo de milho, na medida em que esse passaria a ser contemplado no regime previsto nos arts 29 e 31 da Lei n° 12.865/2013.

A justificativa para a proposição é a de que, embora tão importante quanto a soja, o complexo industrial do milho não teria sido contemplado com mesmo tratamento tributário a ela concedido. Nesse contexto a extensão do benefício poderia incentivar a expansão do uso do milho para a produção de biocombustíveis, que também geraria coprodutos de valor econômico, como o farelo destinado à alimentação animal.

A proposição foi inicialmente distribuída em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, o Projeto foi aprovado na forma de substitutivo que efetuou ajustes para excluir o milho em grão do tratamento diferenciado proposto no texto que chegou a esta Casa.

Antes da apreciação pelas demais comissões, contudo, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Faz-se necessário apreciar a matéria pela CFT, para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, e pela CCJC, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à <u>compatibilidade e adequação financeira e</u> <u>orçamentária</u>, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No caso em questão, as medidas propostas não têm repercussão negativa sobre o orçamento da União Federal, seja porque o farelo de milho já se encontra atualmente contemplado por desoneração relativa à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, seja porque o retorno econômico das medidas ora propostas tem inegáveis impactos positivos sobre a economia do País e sobre a arrecadação federal.





Em relação ao <u>mérito</u>, somos favoráveis ao projeto, pois busca proporcionar uma maior coerência na tributação do setor agroindustrial. De fato, a legislação tributária vigente prevê uma importante desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no setor, desde os insumos até os produtos finais.

A medida encontra alinhamento com a política adotada no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja tabela de incidências prevê a aplicação da alíquota zero ou a não tributação em relação a diversos insumos básicos e produtos mais elaborados, como forma de promover o desenvolvimento desse importante ramo econômico.

No âmbito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a técnica adotada para possibilitar que essa desoneração fique restrita às cadeias de produção em questão foi a previsão de suspensão das contribuições nas operações iniciais e intermediárias da cadeia, aliada à previsão de alíquota zero nas operações relativas aos produtos finais.

Em alguns casos, ademais, foram concedidos créditos presumidos, geralmente para compensar os impactos que a participação dos produtores rurais pessoas físicas têm sobre a cadeia de transmissão dos créditos das contribuições. Em outros casos, buscou-se estimular o setor, com o objetivo de evitar o desabastecimento em relação a bens caros à economia e à população.

O modelo em questão, contudo, contém lacunas, imperfeições e assimetrias, pois não confere tratamento adequado a algumas cadeias de produção e estabelece restrições que promovem desalinhamentos dentro dos próprios segmentos desonerados.

No caso sob análise, nos parece imperativo que o incentivo aplicável à cadeia de produção da soja anteriormente mencionado seja estendido à do milho, tendo em vista a sua inegável relevância.

Vale destacar, outrossim, que o milho propriamente dito não deve ser objeto deste projeto de lei, uma vez que já possui o adequado tratamento com base no artigo 54 da Lei 12.350/2010.





Por outro lado, entendemos que desperdícios e as borras classificados no Código 2303.30.00 da TIPI merecem ser contemplados com o benefício fiscal. Além disso, faz-se necessário atualizar a referência ao ato legal que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, que atualmente é o Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022. Essas mudanças são feitas no substitutivo por nós apresentado.

Em relação à **constitucionalidade** do projeto, cabe esclarecer que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que o projeto de lei em análise e os substitutivos propostos não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Em relação à **juridicidade** da matéria, entendemos que o referido projeto e os substitutivos a ele propostos são jurídicos, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à <u>técnica legislativa</u>, o texto proposto e os substitutivos apresentados se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.548, de 2022, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) em aumento ou diminuição da





receita e da despesa pública; e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.548, de 2022 e do Substitutivo da CAPADR, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.548, de 2022 e dos Substitutivos da CAPADR e da CFT.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado SERGIO SOUZA Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2022

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022." (NR)

"Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi:

§ 2°	





- I 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi;
- II 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tipi;

§ 3°	 	

- I à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizados como insumo na produção de:
- a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

.....

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.



Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos:

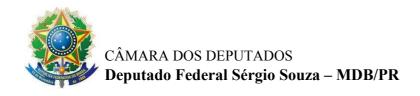
I - 2302.10.00; e

II - 2303.30.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sergio Souza Relator



